



GARANTISMO E TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DA CRISE DO ESTADO DE DIREITO

GARANTISM AND THE THEORY OF AUTOPOIETIC SYSTEMS: AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS OF THE CRISIS OF THE RULE OF LAW

Williem da Silva Barreto Júnior¹

Sérgio Urquhart de Cademartori²

Resumo: Este artigo pretende estabelecer uma relação interdisciplinar entre o garantismo, de Luigi Ferrajoli, e a teoria dos sistemas autopoieticos, de Niklas Luhmann. Nesse sentido, a abordagem gravita em torno de como ambos os marcos referenciais dispõem de ferramental epistêmico suficientemente robusto para balizar uma leitura crítica das crises da soberania clássica e do Estado de Direito. É possível concluir que, embora em campos distintos do conhecimento, tanto a abordagem garantista, de natureza teórico-jurídica, quanto a perspectiva sistêmica, de matriz sociológica, dispõem de recursos para diagnosticar as crises anteriormente referidas.

Palavras-chave: Garantismo; Teoria dos sistemas autopoieticos; Crise do Estado de Direito; Luigi Ferrajoli; Niklas Luhmann.

Abstract: This article aims to establish an interdisciplinary relationship between the garantism, by Luigi Ferrajoli, and the theory of autopoietic systems, by Niklas Luhmann. In this sense, the approach revolves around how both referential frameworks have sufficiently robust epistemic tools to guide a critical reading of the crises of classical sovereignty and the rule of law. It is possible to conclude that, although in different fields of knowledge, both the garantist approach, of a theoretical-legal nature, and the systemic perspective, of a sociological matrix, have resources to diagnose the aforementioned crises.

Keywords: Garantism; Theory of autopoietic systems; Crisis of the Rule of Law; Luigi Ferrajoli; Niklas Luhmann.

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutorando em Direito pela Universidade La Salle/RS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário FG/BA. Bolsista da CAPES. Rua Sinhazinha Santos, 237, centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45000-505. williem.adv@hotmail.com.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle/RS. Avenida Victor Barreto, 2288, centro, Canoas/RS, CEP 92010-000. sucademartori@gmail.com.



O direito, no Brasil, tem histórico de isolamento em relação às demais ciências, por conta de um legado paleopositivista e bacharelista-liberal, que ainda permeia a pesquisa jurídica e a conduz a estudos autorreferentes. Neste cenário, a sociologia, enquanto atenta observadora externa das dinâmicas sociais, pode contribuir para o aprimoramento das bases jurídico-epistêmicas de investigação, enriquecendo análises e apresentando ferramental crítico abrangente.

A teoria do direito é imprescindível para se pensar as questões jurídicas. No entanto, o enfrentamento de dilemas complexos reclama abordagens interdisciplinares, que conectem, metodologicamente, as ciências humanas e as sociais aplicadas. Tal é a proposta da presente pesquisa, cujo desiderato maior é utilizar, como marcos referenciais teóricos, o jurista italiano, Luigi Ferrajoli, artífice do garantismo, e o sociólogo alemão, Niklas Luhmann, reconhecido pelo desenvolvimento da complexa teoria dos sistemas sociais autopoieticos.

A temática do artigo gravita em torno de como a crise do Estado Constitucional pode ser diagnosticada interna e externamente ao direito. Embora Ferrajoli e Luhmann destoem quanto aos fundamentos empregados para a confecção de suas pesquisas, ambos dispõem de ferramental teórico suficientemente robusto para tratar de questões controversas e atuais, como a onipotência dos poderes econômico-financeiros, a corrupção político-jurídica e as catástrofes ambientais.

Explora-se, no capítulo primeiro, a crítica ferrajoliana ao modelo clássico de soberania, com ênfase na necessidade da sua premente reformulação. Trata-se, também, sob um viés garantista, do processo de degeneração das democracias e das catástrofes globais atualmente experimentadas, considerando-se o avanço desenfreado do neoliberalismo e de sua política predatória, fundada na ilimitação do mercado financeiro.

Em seguida, afora a apresentação da peculiar linguagem da teoria sistêmica e dos seus conceitos básicos, estabelece-se conexão entre as abordagens ferrajoliana e luhmanina, com o objetivo tentar explicar, sociologicamente, as dinâmicas sócio-políticas anteriormente dissecadas pela teoria do direito, num importante e necessário exercício de interdisciplinaridade.

2. CRISE DO ESTADO DE DIREITO: UMA LEITURA GARANTISTA





O modelo clássico de soberania remonta aos primórdios do direito internacional, contexto em que teóricos europeus, especialmente os filiados à prestigiada Escola de Salamanca³, referendam os Estados Nacionais como entes político-jurídicos soberanos em relação aos seus territórios. Assim, considerando a autonomia deliberativa estatal, é de competência exclusiva dos respectivos países, tomar decisões de interesse das suas sociedades (FERRAJOLI, 2002, p. 48).

A soberania serve como elemento de justificação do avanço europeu sobre territórios nominados de ‘novo mundo’, que foram objeto de colonização durante séculos, nos continentes africano, asiático e americano (VITORIA, 1998. p. 129). Referida prática expansionista se amolda, também, à máxima liberal, teorizada pelo britânico John Locke (1990), segundo a qual, terras disponíveis para uso devem pertencer a quem delas vier a se apossar.

Com a descoberta de novos territórios, o direito à imigração afirma-se universal⁴, estando, os homens, autorizados a deslocar-se livremente, no intento de reivindicar para si a propriedade de novas porções de terra (FERRAJOLI, 2019, p. 190). Adquire protagonismo, também, a difusão dos dogmas católicos para os povos considerados bárbaros, no sentido de retira-los, forçadamente, da sua suposta condição de cegueira espiritual.

A inexistência de limitação para o exercício da soberania, pelos países econômica e belicamente mais poderosos, ensejou incontáveis catástrofes ao longo da história, especialmente durante os processos colonizadores, nos quais se concretizou o extermínio de civilizações inteiras, afora a expropriação de recursos naturais, que atingiu o extremo em matéria de depredação do meio ambiente.

As consequências culturais desta violência imperialista deram aso à atualmente reconhecida colonialidade, fenômeno responsável por vincular a produção científico-cultural dos povos colonizados a balizas epistêmicas teoricamente gestadas desde o norte

³ A Escola de Salamanca, responsável pela instituição de muitas das balizas teóricas do direito internacional moderno, reuniu eminentes teólogos espanhóis, que viveram por volta do século XVI, como Francisco de Vitoria, Gabriel Vasquez de Menchaca e Francisco Suarez.

⁴ Não obstante a dimensão de universalidade assumida pelo *ius migrandi* nos primórdios do liberalismo, merece registro o fato de que, na atualidade, os ‘desbravadores’ europeus de outrora têm dificultado ou mesmo negado o acesso dos imigrantes, em regra provenientes de países historicamente colonizados, aos seus territórios (BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI, 2021a).



global. Tal realidade parece exponencialmente mais destrutiva que a própria colonização, pois os seus efeitos são fortemente sentidos ainda na atualidade (QUIJANO, 1992, p. 13).

Segundo Ferrajoli (2002, p. 49), o exercício da soberania clássica apresenta problemas, tendo em vista que a sua tradicional dinâmica de disputas regionais e internacionais tende a originar frequentes conflitos armados. Logo, o poderio econômico e bélico se impõe e institui um esmagamento dos Estados menos desenvolvidos, tornando-os reféns de interesses alheios à sua realidade.

A lógica de exercício da soberania externa ilimitada ocasionou, ao longo dos séculos, processos expropriatórios colonizadores e guerras nos mais diversos continentes, trazendo desequilíbrio e insegurança ao mundo. Tal cenário decorre, em grande medida, da inexistência de controle externo sobre o exercício dos poderes políticos, econômicos e bélicos pelos Estados Nacionais, e a sua mudança reclama protagonismo do direito internacional (FERRAJOLI, 2019, p. 228).

Não é difícil citar momentos importantes da história em que o exercício da soberania desenfreada ocasionou desastres humanitários, tanto em escala regional, quanto global. Embora o mais famoso dos conflitos atuais envolva Rússia e Ucrânia, não se pode olvidar do banho de sangue no Iêmen, da guerra na Síria, além de embates mais antigos, como as guerras mundiais ocorridas na primeira metade do século XX.

Tratando de períodos mais recentes, Ferrajoli aponta um aprofundamento da crise que permeia o conceito clássico de soberania. Com efeito, a globalização, o desenvolvimento tecnológico e, sobretudo, o neoliberalismo⁵, tem instituído uma espécie de onipotência dos poderes econômicos e financeiros em escala global, que adquirem feições selvagens (FERRAJOLI, 2011, p. 46).

Para o jusfilósofo italiano, a onipotência econômica substitui a clássica onipotência política, fundada no modelo formal da democracia liberal⁶, vigente até a segunda grande guerra. Agora, ao invés de os parlamentos prevalecerem em relação às demais instituições de Estado, são os grandes agentes econômicos e financeiros que dão as

⁵ O neoliberalismo se funda na ideia de que o mercado é o único mecanismo racional de afetação de recursos escassos, partindo de premissas como a liberdade ilimitada para o capital financeiro, a desregulamentação econômica e o Estado mínimo (AVELÃS NUNES, 2003).

⁶ A democracia liberal, ou formal, adotada pelos Estados de Direito após as revoluções burguesas do século XVIII, teve como marca indelével a confusão entre vigência e validade normativa. Assim, considerando que o parâmetro utilizado para a criação das leis era estritamente formal, não se pôde cogitar, durante a sua vigência, de controle dos conteúdos normativos, peculiaridade vislumbrada apenas no século XX, com o advento da democracia substancial (BARRETO JÚNIOR, 2022).



cartas no processo de tomada de decisões políticas, sem suportarem maior oposição (CASSESE, 2002).

A dominância das forças econômicas tem origem em equívoco teórico, construído nos primórdios do liberalismo, quando se promove equiparação entre direitos patrimoniais e liberdades fundamentais (COPETTI NETO, 2016, p. 63). Assim, uma vez reputados liberdades fundamentais, os poderes econômicos não podem ser limitados, por se encontrarem na esfera de proteção das Constituições.

Tal equívoco é desfeito por uma análise teórica desenvolvida por Ferrajoli, para quem as liberdades fundamentais, instituídas como recurso de oposição ao regime absolutista, ostentam algumas peculiaridades importantes, que não compõem o universo dos direitos patrimoniais⁷.

É possível afirmar que as liberdades fundamentais são universais, indisponíveis, inalienáveis e não influem na esfera jurídica de terceiro, enquanto os direitos patrimoniais são restritos a quem possui capacidade para o seu exercício, são disponíveis, alienáveis e interferem no patrimônio jurídico de outrem. Logo, os direitos patrimoniais são poderes-deveres e podem/devem ser limitados pelas instâncias políticas (FERRAJOLI, 2014, p. 96).

Em que pese argumentação acima deduzida, os direitos patrimoniais são considerados, pelas Constituições ocidentais, com raras exceções, praticamente intocáveis. Tendo em vista a soberania clássica, limitada às fronteiras dos Estados Nacionais, e o contexto de globalização, cujo símbolo mais representativo é o fictício capital financeiro, inexistente meio legal apto a frear a atuação dos agentes econômicos (FERRAJOLI, 2001, p. 42). Aí reside a crítica ferrajoliana, para quem o cenário provocado pela ilimitação das forças econômicas tem conduzido o mundo a um processo de progressiva autodestruição.

O Estado Constitucional está em contínuo processo de falência, pois as decisões políticas têm sido substituídas por comandos do mercado (FERRAJOLI, 2018, p. 17). Os agentes econômicos utilizam-se, então, de diversos subterfúgios para corromper os atores políticos, influenciando-os a legislar em favor de interesses incompatíveis com as

⁷ Análise mais aprofundada dessa questão, afora a empreendida superficialmente neste artigo, pode ser encontrada em (COPETTI NETO, 2016).



prescrições constitucionais e a tomar decisões executivas condizentes com a irrestrita acumulação de capital.

Entre os expedientes mais empregados, para cooptação da classe política, está o financiamento de campanhas eleitorais com objetivo de contrapartida (FERRAJOLI, 2014, p. 140), ou seja: o candidato é eleito com o prévio compromisso de defender interesses específicos durante o mandato, em geral contrários às suas atribuições constitucionais.

Ademais, tem-se observado progressiva degeneração dos partidos políticos, transformados em sucursais de propriedade de ‘caciques’⁸, que se ocupam de reprimir os autênticos debates populares organizados desde a base da sociedade (FERRAJOLI, 2018, p. 18). Com a anulação da influência das pessoas comuns nas decisões tomadas nas agremiações, montam-se estruturas de controle de poder interno, responsáveis pela promoção de uma relação promíscua entre o *munus* partidário e a atuação política em si.

Considerando que os Estados de Direito ocidentais, no pós-segunda guerra, passam a adotar o modelo formal das Constituições rígidas⁹, as decisões políticas devem rumar para a proteção dos direitos e garantias fundamentais nelas previstos. Entretanto, ante a ilimitação dos poderes econômicos e ao avanço predatório do mercado financeiro, a regra tem sido a adoção de políticas de ataque aos preceitos constitucionais, em aceno às aspirações do mercado financeiro, cuja influência aumentou exponencialmente nas últimas décadas.

Há muitos exemplos, inclusive no contexto brasileiro, da influência dos mercados nas decisões políticas. O ‘teto de gastos’¹⁰, adotado pelo governo do Presidente Michel Temer, simboliza clara cessão às investidas dos grandes agentes econômicos, mesmo à custa da diminuição de investimentos em setores socialmente estratégicos.

Também, nos últimos anos, sob o pretexto de se preservar a governabilidade, reformas neoliberais foram executadas, sempre em prejuízo da população economicamente desfavorecida. Como exemplos do descompromisso político para com as pautas

⁸ Ferrajoli (2011) sustenta a necessidade de incompatibilização entre o exercício da atividade partidária diretiva e a atuação institucional nas instâncias políticas, a fim de evitar conflitos de interesse.

⁹ Recomenda-se, para maior aprofundamento a respeito: (BARRETO JÚNIOR; CADEMARTORI, 2021).

¹⁰ Instituída, em 2016, por Emenda à Constituição, prevê, pelos vinte anos seguintes, a limitação de despesas e investimentos públicos aos mesmos valores gastos nos anos anteriores, corrigidos pela inflação. Referido expediente inviabiliza necessários aportes adicionais de recursos para áreas socialmente estratégicas, como a saúde, a educação e a infraestrutura.



constitucionais, é possível citar alterações restritivas, aplicadas à legislação trabalhista, e a supressão de direitos previdenciários, historicamente conquistados.

É lugar comum, no cenário neoliberal (AVELÃS NUNES, 2015), a atuação predatória do capital financeiro, instrumento manejado por ‘investidores’, para quem interessa somente o rendimento auferido a partir de operações realizadas nas bolsas de valores. A especulação, embora não gere riqueza palpável ou mesmo empregos, possui capacidade de liquidar a economia de países vulneráveis, que se endividam e constantemente enfrentam crises cíclicas¹¹, próprias do capitalismo (FERRAJOLI, 2014, p. 146).

Ante a tomada das estruturas políticas por representantes da elite econômica, medidas como redução de investimentos sociais e austeridade fiscal, têm inserido o planeta numa espiral de crise sócio-ambiental permanente, o que afeta, sobretudo, países mais pobres, cujas economias precárias tendem a sucumbir.

Como consequência desta lógica predatória de atuação dos poderes econômicos, bens básicos, em tese pertencentes à totalidade da população¹², são apropriados e tornam-se escassos (FERRAJOLI, 2020, p. 48), pois a sanha pela geração compulsiva de riqueza tem provocado poluição das águas, do ar e alterado sensivelmente o equilíbrio climático do planeta. Estudos demonstram que, em médio prazo, a vida humana pode se tornar inviável, por conta de emergências globais.

Segundo Ferrajoli, para evitar uma catástrofe definitiva, de natureza ambiental e/ou bélica, é necessária a adoção de medidas de contenção dos poderes de que gozam os agentes econômicos. No entanto, esse cenário se revela bastante improvável, sobretudo em razão de os países, isoladamente e segundo as premissas da clássica soberania, não fazerem frente ao poderio do mercado, cuja atuação encontra amparo jurídico no fato de, supostamente, constituírem liberdade fundamental.

3. CRISE DO ESTADO DE DIREITO: UMA LEITURA SISTÊMICA

¹¹ Foram previstas por Karl Marx, em análise deduzida a partir do materialismo histórico dialético. Exemplos claros desta espiral de crises foram o crash da bolsa de Nova York, em 1929, a crise do petróleo, na década de 1970, e a crise da bolha imobiliária americana, de 2008.

¹² Ferrajoli (2020) defende a necessidade de proteção dos bens comuns, como a água, o ar e os fármacos, pela atuação de instituições supranacionais de garantias, retirando-se, tal incumbência, dos Estados Nacionais, cuja incapacidade de gestão tem sido notável.



A teoria do direito trata de questões jurídicas sob uma perspectiva interna ao próprio direito, o que é importante (BANAKAR; TRAVERS, 2013). Entretanto, a análise exclusivamente jurídica se mostra insuficiente para enfrentar dilemas complexos, a exemplo da crise do Estado Constitucional.

A sociologia do direito exerce, nesse contexto, relevante papel, por funcionar como observadora externa crítica e analítica das demandas jurídicas (SCHWARTZ, 2019, p. 58). No caso em evidência, salta aos olhos a necessidade do emprego de ferramental extrajurídico, porque se pretende tratar da dinâmica de funcionamento da sociedade global e do seu próprio futuro.

Utiliza-se, aqui, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, de Niklas Luhmann. No entanto, por constituir teoria complexa, dotada de método e linguagem próprios, é fundamental, antes de ingressar na análise sociológica do tema anteriormente trabalhado, discorrer, ainda que superficialmente, sobre a sua ampla base conceitual.

A teoria dos sistemas autopoieticos tem o objetivo de oferecer recursos para a compreensão dos mecanismos de funcionamento da sociedade. Para tanto, Luhmann serve-se de ampla gama de conhecimentos científicos (RODRIGUES, 2008, p. 106), produzidos em áreas como a biologia, a matemática, a sociologia, a política, a filosofia e o direito, estabelecendo profícua interdisciplinaridade entre elas.

A mais relevante influência do sociólogo alemão reside na análise sistêmica empreendida por dois prestigiados biólogos chilenos: Humberto Maturana e Francisco Varela (1980). Entretanto, ao invés de trabalhar apenas com sistemas vivos, conforme procederam Maturana e Varela, Luhmann introduz, em suas investigações, o sistema social global e os sistemas psíquicos (KUNZLER, 2004, p. 127), que serão objeto de tratamento mais adiante.

Para Luhmann, a organização social se funda em sistemas independentes (LUHMANN, 2016, p. 40) e operacionalmente fechados. O sistema é uma unidade autônoma e se diferencia do seu entorno ou ambiente, pois, do contrário, deixaria de ser sistema e se tornaria ambiente (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 148).

Os sistemas se prestam a reduzir a complexidade do entorno, com ele se relacionando apenas para selecionar elementos por si apreensíveis, a fim de se manterem diferenciados. A redução de complexidade é necessária, tendo em vista a impossibilidade de absorção da totalidade dos elementos que compõem o ambiente; ou seja: se o sistema



estabelecesse relação com todo o entorno, não suportaria o seu nível de complexidade e deixaria de existir (KUNZLER, 2004, p. 125), “Porque o sistema nunca chegaria a construir sua própria complexidade e o seu próprio saber se fosse confundido com o ambiente (LUHMANN, 1997, p. 44)”.

De acordo com Luhmann, os sistemas são autorreferentes, pois possuem identidade e constituem unidades fechadas, cuja operação se dá segundo códigos específicos (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 35). Nesse sentido, o sistema funciona em razão da preservação do seu código originário¹³, num fluxo de interações que se enclausuram (RODRIGUES, 2008, p. 112), diferenciando-se dos demais e mantendo-se estável.

Os sistemas são capazes de interagir com o entorno e incorporar em si novos elementos, compatíveis com o seu código operacional. No entanto, é importante esclarecer que o ambiente não influi na dinâmica de funcionamento do sistema – eles são excludentes (LUHMANN, 2016, p. 49) -, embora este, ao selecionar elementos externos com os quais possa se relacionar, atue a partir de uma irritação.

A irritação é natural, tendo em vista os sistemas, nada obstante fechados, interagirem mutuamente, trazendo elementos do entorno para o seu universo. Por outro lado, o entorno do sistema não o pressiona de qualquer forma, pois é ele próprio – o sistema - quem seleciona elementos exteriores e incorpora-os ao seu universo, mantendo a sua clausura (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 37). Segundo Luhmann (1997, p. 339), “O ambiente não contribui para nenhuma operação do sistema, mas pode irritar ou perturbar as operações do sistema somente quando os efeitos do ambiente aparecem no sistema como informação e podem ser processados nele como tal”.

O sistema, ao receber elementos do entorno, promove um processo chamado de autopoiese, ou capacidade de reprodução dos seus próprios elementos, cujo objetivo é preservar-lhe a identidade (LUHMANN, 2005, p. 339). Assim, ao se tornar mais

¹³ Luhmann trabalha com a ideia de que os sistemas funcionam, em regra, de acordo com códigos binários. Para citar alguns exemplos, o sistema político opera segundo o código governo/oposição, o jurídico segundo o código lícito/não lícito e o da economia, segundo o código escassez/não escassez. (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996).



complexo, o sistema mantém-se estável, a partir da autodiferenciação¹⁴, que resulta na sua divisão em subsistemas (KUNZLER, 2004, p. 129).

Os sistemas mais importantes, para a teoria luhmaniana, são o sistema social global e os sistemas psíquicos, sendo o primeiro integrado por incontáveis subsistemas, a exemplo do sistema político, do sistema jurídico e do sistema da economia (KUNZLER, 2004, p. 127). O sistema social interage com os sistemas psíquicos por meio de acoplamentos estruturais ruidosos (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 83), a fim de produzir comunicação, que é viabilizada pelo uso da linguagem, dos meios de difusão e dos meios de comunicação generalizados simbolicamente, como o poder, o amor, o dinheiro e a verdade científica (DA LUZ; CUNHA, 2017, p. 13).

É clara a centralidade, dada por Luhmann, à independência dos sistemas, cuja ameaça pode comprometer o imprescindível processo de diferenciação funcional e leva-los à desdiferenciação. A desdiferenciação - o contrário da diferenciação -, corresponde à impossibilidade de o sistema diferenciar-se do entorno, caracterizando risco iminente de perda da sua clausura operativa (LUHMANN, 2005).

Caso o sistema social global viesse a desdiferenciar-se, por exemplo, seria possível cogitar da extinção da própria vida humana no Planeta, pois se estabeleceria um nível de desorganização deveras elevado, responsável pela destruição de sistemas e subsistemas fundamentais à vida social como a conhecemos. Restariam, nesse quadro catastrófico, apenas sistemas vivos¹⁵.

Apresentada a perspectiva ferrajoliana, no campo da teoria do direito, e o ferramental luhmaniano necessário para a realização de uma análise sociológica da crise em que se encontra imerso do Estado Constitucional na atualidade, passa-se à abordagem sistêmica.

O neoliberalismo impera no Mundo, enquanto padrão de natureza econômica, pelo menos desde os anos 90. A liberdade econômica absoluta e a desregulamentação da economia têm condicionado fortemente a política nos Estados Nacionais, o que reverbera

¹⁴ A autodiferenciação resulta da necessidade de o sistema lidar com a recepção de elementos do entorno, compatíveis com o seu código operativo. Logo, a fim de reduzir a complexidade e manter a autorreferência e a autopoiese, o sistema desdobra-se em subsistemas (LUHMANN, 2016).

¹⁵ São, por exemplo, as células, os animais e o corpo humano. Diferem dos sistemas psíquicos, pois não produzem consciência e, por consequência, não se inserem diretamente nas relações complexas que envolvem a vida em sociedade (KUNZLER, 2004).



em questões sensíveis, como a saúde, a educação, o meio ambiente e o combate à desigualdade social (FERRAJOLI, 2011, p. 46).

Sob uma perspectiva sistêmica, parece clara a existência de um efeito cascata, decorrente do agigantamento do sistema da economia, que, consoante Luhmann, opera segundo o código escassez/não escassez (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 69). Referido sistema tem projetado o seu código operativo, atualmente pautado no aumento exponencial da concentração de renda, para os demais subsistemas componentes do sistema social global e, também, para os sistemas psíquicos, no sentido de produzir comunicação direcionada.

Na medida em que o sistema da economia, enquanto entorno, interage com os demais sistemas integrantes do sistema social global, estes têm se irritado com grande intensidade, a ponto de apreender, para si, elementos de uma política econômica já distorcida pelas premissas neoliberais. Assim, considerando que o sistema político deveria atuar segundo o código governo/oposição (SCHWARTZ; HASSAN RIBEIRO; RIBEIRO, 2014, p. 140), aparenta estar enfrentando um possível processo de desdiferenciação.

A atuação corruptora dos agentes econômicos tem feito o sistema político, que em tese trabalha com decisões de interesse social, operar em código diverso. Embora a irritação entre o sistema e o ambiente seja natural, o sistema político deve atuar segundo as premissas constitucionais, mantendo padrão decisório compatível com o esperado para o contexto de um Estado de Direito.

Na medida em que a democracia resta fragilizada, com o enfraquecimento dos partidos e a representação política atrelada ao financiamento dos grandes grupos econômicos (FERRAJOLI, 2014, p. 140), referir-se ao código governo/oposição constitui retórica. Nesse contexto, não ocorrem debates honestos nos parlamentos e na instância executiva sobre medidas que busquem a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados. Em sentido contrário, são empregados subterfúgios econômicos com mera aparência política.

Não há, portanto, governo e oposição efetivos no quadro de crise da democracia hodierna, mas aglutinados de indivíduos que representam interesses econômicos previamente determinados. Assim, legisla-se e decide-se executivamente contra as aspirações da maioria da sociedade, ignorando-se o compromisso jurídico-político firmado nas Constituições, mediante endosso à desconstitucionalização de direitos fundamentais.



Como o sistema político não se reconhece, deixa de realizar a necessária autopoiese e a sua autorreferência vê-se ameaçada, em iminência de desdiferenciação. O próprio aumento exponencial da desigualdade revela um progressivo processo rumo à desdiferenciação do sistema político, tendo em vista a incapacidade de o Estado fazer frente às medidas de austeridade impostas pelo mercado, cujo resultado é o aumento do abismo já existente entre os detentores do capital e os trabalhadores.

A partir do sistema político, outros sistemas operacionalmente fechados sofrem o efeito cascata referido. É evidente que, se a política está corrompida, o sistema jurídico, responsável pela estabilização das expectativas sociais (KUNZLER, 2004), aplicação da Constituição e Leis, também é afetado. O seu código, lícito/não lícito (ESPOSITO; BARALDI, CORSI, 1996, p. 54), perde substância, pois a corrupção sistêmica generalizada, causada pela imposição de premissas econômicas predatórias, leva os julgadores a referendar, por ‘ginástica hermenêutica’, deliberações políticas incompatíveis com a razão de ser do Estado Constitucional.

No Brasil, não é difícil identificar posturas do Judiciário destinadas à legitimação jurídica de resoluções políticas afrontosas aos direitos fundamentais. Evidencia-se o retrocesso social, cuja vedação se impõe, em decisões que cancelam, por exemplo, a constitucionalidade da supressão de direitos trabalhistas e previdenciários da população, conforme observado em tempos recentes.

Os cidadãos, privados de alguns dos seus mais básicos direitos, além de prejudicados por um sistema político corrompido, não vislumbram confiabilidade no sistema jurídico, cujo código operacional lícito/ilícito praticamente deixa de existir: alias, existe, mas pode-se falar em licitude/ilicitude de conveniência. À medida que não consegue operar segundo o seu código, o sistema jurídico também tende a não se reconhecer como tal e a entrar em desdiferenciação.

Merece citação, também, o caso do sistema da saúde, cuja clausura operativa é ameaçada, quando o sistema político decide, por exemplo, pela diminuição da verba direcionada para o custeio de tratamentos ou quando se cogita da hipótese de privatizações. Nesse cenário, parece evidente que o código do sistema, fundado na relação binária saúde/doença (SCHWARTZ; HASSAN RIBEIRO; RIBEIRO, 2014), não operará a contento, haja vista a exclusão de milhões de indivíduos do seu âmbito de cobertura.



A sanha pela produção de riqueza, a todo custo, atinge com muita força, ainda, o meio ambiente. A catástrofe mais grave, identificada por Ferrajoli (2019), reside na real possibilidade de a vida no Planeta tornar-se inviável nos próximos séculos, pois o agigantamento do sistema econômico tem fomentado um processo de eliminação exponencial de biodiversidade.

Raffaele De Giorgi (1994, p. 52), ao tratar do risco na sociedade contemporânea, não apresenta prognóstico dos mais esperançosos, considerando o colapso do padrão de racionalidade adotado para a manutenção da diferenciação dos sistemas:

Quando nos damos conta de que o modelo de racionalidade que nos foi construído e dava segurança não funciona, recorremos à moral, que, em relação aos princípios, funciona sempre. Mas nem mesmo a moral pode vir em socorro, porque, nas decisões individuais, ela não leva ao consenso, mas produz conflito sobre a avaliação dos riscos e sobre a sua aceitabilidade. Sem auxílio da moral, resta, então, o pânico.

Com efeito, deve ser restabelecida a natural diferenciação, a clausura operativa e a autorreferência do sistema social global e dos sistemas psíquicos. Isso passa, necessariamente, pela adoção de medidas que visem a frear a atuação predatória do sistema da economia, turbinado pelos ideais neoliberais, cuja atuação tem comprometido o funcionamento independente de sistemas essenciais à organização da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O clássico modelo de soberania externa fomentou, no decorrer da história, colonização e conflitos armados, trazendo insegurança ao mundo. Atribui-se, referido contexto, à ausência de controle externo sobre o exercício, pelos Estados-Nação, dos seus poderes políticos, econômicos e bélicos.

Ferrajoli aponta que, mais recentemente, houve agravamento da crise que aflige a soberania clássica. Assim, a globalização e, sobretudo, a expansão do neoliberalismo, tem legitimado a onipotência dos poderes econômico-financeiros, reputados, equivocadamente, liberdades fundamentais.

O Estado de Direito está em progressivo processo degenerativo, pois as deliberações políticas têm se curvado aos comandos do mercado. Para concretizar os seus intentos, os agentes econômicos lançam mão de subterfúgios, a fim de corromper os atores



políticos e constrangê-los a legislar segundo interesses incompatíveis com as prescrições constitucionais.

Tendo em vista a infiltração da elite econômica nas instâncias políticas, medidas austeras e insensíveis às incongruências sociais têm provocado uma crise sócio-ambiental endêmica, a qual afeta, especialmente, países vulneráveis. Para se impedir uma catástrofe bélica e/ou ambiental irreversível, é premente, segundo Ferrajoli, o emprego de medidas de limitação das prerrogativas concedidas aos agentes econômicos, o que passa pela revisão do modelo de soberania e a desequiparação entre direitos patrimoniais e liberdades fundamentais.

Utilizando-se a teoria dos sistemas autopoieticos como referencial analítico, é possível identificar um quadro de possível desdiferenciação sistêmica generalizada, decorrente do agigantamento do sistema da economia. Este sistema tem expandido o código operativo, escassez/não escassez, para os subsistemas integrantes do sistema social global, interferido indevidamente no seu regular processo de diferenciação funcional.

A atividade corruptora dos poderes econômicos tem induzido o sistema político, cuja dualidade é governo/oposição, a operar em código diverso. No entanto, num Estado de Direito, mesmo se considerarmos que a irritação entre o sistema e o ambiente é fenômeno normal, o sistema político deve manter a sua clausura operativa e atuar de acordo com as premissas normativo-constitucionais. Assim, ante ao quadro de fragilização das democracias, pode-se cogitar de possível desdiferenciação funcional do sistema político.

A partir da corrupção do sistema político, outros sistemas são submetidos aos efeitos do agigantamento do sistema da economia, tal qual ocorre com o sistema jurídico, que é responsável pela estabilização das expectativas sociais. O seu código, lícito/não lícito, perde substância, pois a corrupção sistêmica generalizada leva os julgadores a referendar deliberações legislativas e executivas incompatíveis com a razão de ser do Estado Constitucional, podendo-se falar em licitude/ilicitude de conveniência. Ao não operar de acordo com o seu código originário, o sistema jurídico também pode vir a desdiferenciar-se.

O risco de desdiferenciação generalizada atinge, ainda, o meio ambiente. A possível e mais grave catástrofe reside na real possibilidade de a vida humana tornar-se inviável nos próximos séculos, pois, o agigantamento do sistema econômico e a projeção



do seu código operativo, para os demais sistemas, tem fomentado um processo de eliminação exponencial da biodiversidade existente no mundo.

Com efeito, tanto pela ótica da teoria do direito garantista, de Ferrajoli, quanto da teoria sociológica dos sistemas, de Luhmann, os processos de crise da soberania e do Estado Constitucional existem e precisam ser revertidos, antes que se opere a extinção da vida humana no planeta, ou, como se queira, a desdiferenciação generalizada do sistema social global.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AVELÃS NUNES, José Antônio. A análise marxista ajuda a compreender a crise atual do capitalismo. In **Revista de direito da Faculdade de Guanambi**, Guanambi, v. 1 n. 1, jul/dez 2015.

AVELÃS NUNES, Antônio José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BANAKAR, Reza.; TRAVERS, Max. Conclusion: Law and Sociology. In: BANAKAR, Reza.; TRAVERS, Max. **An introduction to law and social theory**. Oxford and Portland: Hart, 2013.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva. **Crítica garantista ao Estado Coconstitucional de Direito e o constitucionalismo global**. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio. Democracia substancial e o estado social de direito: uma abordagem garantista. In **Revista do curso de direito da UNIFOR**, v. 12, n. 2, Formiga, jul/dez 2021.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio. *Ius migrandi* como direito fundamental e racismo institucional. In **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 37, n. 2, jul/dez 2021a.

CASSESE, Sabino. **Crisi dello stato**. Roma/Bari: Laterza, 2002.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

DA LUZ, Cícero Krupp; CUNHA, Henrique Viegas. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, jul. 2017.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 28, 1994.





ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio; CORSI, Giancarlo. **Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann.** Cidade do México, Antropos, 1996.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado.** Madrid: Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos. El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político.** Madrid: Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad.** Madrid: Trotta, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Per una costituzione della terra. In: **Teoria politica. Nuova serie Annali [Online]**, n. 10, Italia, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes. La crisis de la democracia constitucional.** Madrid: Trotta, 2011.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, Araraquara, v. 16, 2004.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre el gobierno civil.** Madrid: Alianza, 1990.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. O conceito de sociedade. In: NEVES, Clarissa Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas.** Porto Alegre: Editora UFRGS, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral.** Petrópolis: Vozes, 2016.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **Autopoiesis and cognition: the realization of the living.** London: D. Reidel Publishing Company, 1980.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad.** Perú Indígena, Lima, v. 13, n. 29, 1992.

RODRIGUES, Leo Peixoto. Sistemas auto-referentes, autopoieticos: noções-chave para a compreensão de Niklas Luhmann. **Pensamento plural**, Pelotas, n. 3, jul/dez 2008.



SCHWARTZ, Germano; HASSAN RIBEIRO, Diógenes; RIBEIRO, Douglas Cunha. Direita (o) volver? Os sistemas do direito, da política e da educação no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 12, n. 3, 2020.

SCHWARTZ, Germano. Uma Sociologia do Direito é (ainda) necessária no Brasil? **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, 2019.

VITORIA, Francisco de. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de guerra, estudio preliminar**. Madrid: Tecnos, 1998.